

À ILMA. SR^a. ÉRICA JURADO FERNANDES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Ref.: Concorrência Pública nº 006/2023 / Processo Licitatório nº 119/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana, obras de engenharia, pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária, das etapas 3 e 4 do Bairro Estoril, referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

ENGEVIL ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Av. Henrique Moscoso, nº 445, Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29101-345, inscrita no CNPJ sob nº 05.764.427/0001-80, telefone: (27) 3063-7325, e-mail: engevil@engevilengenharia.com.br, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído¹, com fundamento no art. 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA EPP (“ISAIAS”), pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

¹ Procuração nos autos.

PREEITURA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO - MS

PROTOCOLO nº 18592/23

26.02.23
Promete

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a publicação do julgamento da proposta no dia 19/12/2023 no Diário Oficial do Município -- DIRIBAS, tem-se que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo **teve início no dia 20/02/2023, encerrando-se em 26/02/2024**, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e ter seu mérito julgado.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Sem maiores delongas, tem-se que a empresa ISAÍAS usufruiu do benefício de desempate previsto no art. 44, § 1º, da LC 123/06, que assim dispõe:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.” Grifado.

Esta Recorrente já alertou ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal em sede de recurso de Representação², interposto com amparo no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93, que existe uma forte evidência de que a empresa ISAÍAS não mais seja uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), em face do seu desenquadramento do regime tributário do Simples Nacional, conforme se pode constatar em simples consulta ao site:

² Ainda não julgado.

<<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/Servicos/Grupo.aspx?grp=9>>, conforme adiante:

Data da consulta: 16/02/2024 11:09:50

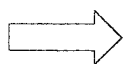
Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **34.701.129/0001-49**

Apção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA**

Situação Atual



Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Aparentemente, tal fato não teria relação com a condição de EPP, uma vez que o regime tributário é uma **opção** da empresa, que mesmo sendo uma EPP pode optar por outro regime tributário, qual seja o regime do lucro real ou do lucro presumido, conforme previsto no art. 3º-B da LC 123/06.

Então, em análise perfunctória, uma coisa é o regime tributário do Simples Nacional e outra é o enquadramento como EPP.

Sim, mas é preciso ter cautela com essa afirmação.

Isto porque naturalmente a empresa cujo faturamento anual não atinge o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e o seu objeto social se enquadra nas possibilidades de usufruto do regime tributário do Simples Nacional, opta por esse regime, **uma vez que o benefício tributário é incomparável, frente aos regimes do lucro real e do lucro presumido.**

Assim, dificilmente uma empresa optará por pagar mais impostos do que o necessário, considerando a sua finalidade precípua de lucratividade.

Ocorre que se o valor total impossibilita a opção pelo regime tributário do Simples, **também resulta no desenquadramento da condição de EPP.**

Uma vez desenquadrada, a empresa que se declarar EPP para usufruto do benefício do desempate “ficto” em licitações incorrerá em **declaração falsa, passível de inabilitação ou de desclassificação em licitações, além das demais consequências legais.**

No presente caso, considerando que a empresa ISAÍAS propôs o valor total inicial de R\$ 12.496.121,69, e depois, considerando a sua hipotética condição de EPP, reduziu o valor para R\$ 12.357.408,89, dado ao intervalo de 10% previsto no art. 44, § 1º, da LC 123/06.

Não cabe à Recorrente apresentar provas de que a empresa ISAÍAS realizou receita nos últimos 12 (doze) meses acima de R\$ 4.800.000,00, pois essa informação é sigilosa à empresa e ao seu contabilista, haja vista a garantia de proteção dos dados contábeis do exercício oferecido pela Receita Federal do Brasil.

No entanto, **perante a evidência de desenquadramento da condição de EPP, haja vista a não opção (ou mesmo desenquadramento automático) do regime tributário do Simples Nacional, a motivação necessária para o agir da Administração está caracterizada, na forma do princípio da motivação, ensejando, por consequência, a aplicação do princípio do poder-dever da Administração.**

De forma a garantir que a concorrência se deu de forma igualitária, sem vantagem ilegal, a CPL deve diligenciar³ a empresa ISAÍAS no sentido de apresentar as DCTF's dos últimos 12 (doze)

³ Obrigação disposta no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 c/c princípio do poder-dever da Administração.

meses, de forma a comprovar que, de fato, pode usufruir do benefício do desempate “ficto” previsto na legislação.

Se comprovada a **declaração falsa de enquadramento como EPP**, o desempate ficto permitido na sessão de abertura das propostas no dia 15/02/2023 é inadmissível, devendo o ato de classificação da proposta da empresa ISAÍAS revisto, consoante o disposto nas Súmulas 346 e 473 do STF, além de aplicar as consequências legais pertinentes.

Assim prevê o critério objetivo de julgamento previsto no instrumento convocatório:

“3.1.3.1. A responsabilidade pela declaração de enquadramento como microempresa de pequeno porte é única e exclusiva do licitante que, inclusive, **se sujeita a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo.**

[...]

8.1.2.3. A responsabilidade pela declaração de enquadramento como Microempresa Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é única e exclusiva da licitante que, inclusive, se sujeita a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo.

Ao final da Declaração Conjunta (Anexo II), onde a empresa declara que **“conhece, aceita e se submete a todas às condições estabelecidas no Edital e seus anexos”** e que **“está ciente das condições da licitação, que responderá pela veracidade e autenticidade das informações”**, consta a seguinte advertência:

“Adverte-se que **Declaração falsa desclassificará o participante do certame** e pode provocar a persecução de responsabilidades.” Grifado.

A manutenção da condição atual resultará em vício insanável e anulação de todo o certame, causando prejuízo ao erário, o que deve ser evitado.

Da Ausência de Diligência quanto ao Acervo Técnico utilizado para Habilitação da ISAIÁS

Em sede de recurso administrativo, a Recorrente apresentou **evidências gritantes de irregularidades dos atestados técnicos** expedidos pela empresa SERVMIX TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., tendo solicitado diligência à CPL, **não realizada.**

Ao contrário de realizar o seu DEVER de diligência, a Comissão optou por atacar a Recorrente, afirmando que estaria tumultuando o certame e tentando ludibriar o órgão público municipal, quando, na verdade, está apenas exercendo o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CF/88:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Refuta-se, desde já, a tentativa de intimidar o direito de defesa da Recorrente.

Os atestados referentes aos contratos n^os 007 e 008 supostamente firmados com a empresa SERVMIX são os **ÚNICOS QUE CUMPREM OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL.**

A constatação da veracidade das informações de aptidão contidas nos documentos é essencial, sob pena de concorrência desleal por fraude documental, **o que é um crime**, conforme previsto no art. 337-F da Lei n^o 14.133/2021:

“Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou **fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Essa Administração não pode compactuar com crime, se for comprovado após as diligências necessárias.

Aqui há se se ressaltar que **O PARTICULAR NÃO TEM PODER DE DILIGÊNCIA**, sobretudo em documento expedido por particular para particular. Não cabe à empresa bater na porta da SERVMIX e requisitar a apresentação de documentos. Cabe, sim, à Administração **EXIGIR QUE OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES SEJAM APRESENTADOS.**

Não se trata de ação judicial com fase probatória, mas de um procedimento administrativo de diligência respaldado pelo art. 43, § 3^o, da Lei n^o 8.666/93, cuja prerrogativa é exclusivamente da Administração.

A ausência de diligência, nesse caso, infringe flagrantemente os princípios da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e todos os demais expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Vejam os que tem decidido o TCU a respeito:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. **NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.** PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de**

base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)” Grifado.

Percebe-se que ao particular não deve ser imputada a apresentação de provas, uma vez que a prerrogativa para a realização de diligência para **ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS** é da Administração.

As evidências foram totalmente desconsideradas pela CPL, que se esquivou de realizar as diligências necessárias e assim ponderou, sustentada pela resposta proferida pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura Pública, que assim se manifestou:

“Ou seja, os documentos são presumidamente verdadeiros, de modo que, o ônus da prova acerca de eventual falsidade de documento recai exclusivamente sobre à parte que a arguir.

No presente caso, **a empresa recorrente não logrou êxito em apresentar indícios de fraude nos documentos das empresas recorridas**, de modo que, tendo a equipe de engenharia avaliado, de forma pormenorizada todos os atestados apresentados, não há que se falar em fraude na licitação.

Os engenheiros avaliaram os atestados dentro do processo administrativo e, nesta fase recursal, porém não encontraram qualquer indício de fraude capaz de gerar a desclassificação das licitantes.

Nítida a intenção da Recorrente de ludibriar o órgão público municipal para excluir empresas

concorrentes visando lograr-se vencedora da licitação em condições mais vantajosas para si mesma, sem levar em consideração que a Administração Pública Municipal busca em suas licitações a melhor proposta.

Partindo-se desses preceitos, por uma **análise abrangente do caso**, é de se considerar que a manutenção da decisão se impõe, especialmente porque não se cogita da ocorrência de violações às previsões do edital.” Grifado.

Muito embora o relato informe que houve uma “**análise abrangente do caso**”, com todas as vênias, o que houve foi somente uma análise perfunctória, com opinativos pessoais, sem qualquer diligência para solicitação de documentos que comprovem a execução das obras atestadas.

A Administração imputou a responsabilidade do ônus da prova ao Recorrente, quando aqui se trata de um indício de fraude documental que precisa ser investigado pela própria Administração, que detém o poder de diligência, e não ao particular, haja vista não se tratar de ação judicial.

O fato é que a empresa ISAÍAS possivelmente fez uso de atestado de capacidade técnica que não condiz com a realidade documentada. Os indícios foram apresentados em sede de recurso administrativo e IGNORADOS PELA CPL.

Primeiro Indício: A CAT nº 206138/2020, vinculada ao atestado referente ao Contrato nº 007 expedido pela empresa SERVMIX, refere-se a supostas obras de infraestrutura realizadas na ESTRADA DA MARACACUERA, em Belém/PA, registradas no CREA/PA pela ART nº **PA20190456538** em 24/12/2019, cuja baixa se procedeu em 06/01/2020. Ocorre, no entanto, que a ART mencionada no atestado é a de nº **PA20190452817**. Assim, se a ART

constante no atestado não é a disposta na CAT, ela, portanto, não se refere ao atestado.

Segundo Indício: A ART foi registrada 2 dias antes do término da “conclusão efetiva” da obra, que teria ocorrido em 26/12/2019, o que coloca em xeque se os serviços foram, de fato, executados, pois se sabe que a Anotação de Responsabilidade Técnica deve ser feita antes do início da execução dos serviços.

A Resolução CONFEA nº 1.025/2009, então vigente à época da suposta execução dos serviços, previa que:

“Art. 28. **A ART** relativa à execução de obra ou prestação de serviço **deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica**, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Grifado.

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que revogou a de nº 1.025/2009, manteve a determinação em seu art. 27:

“Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço **deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica**, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”

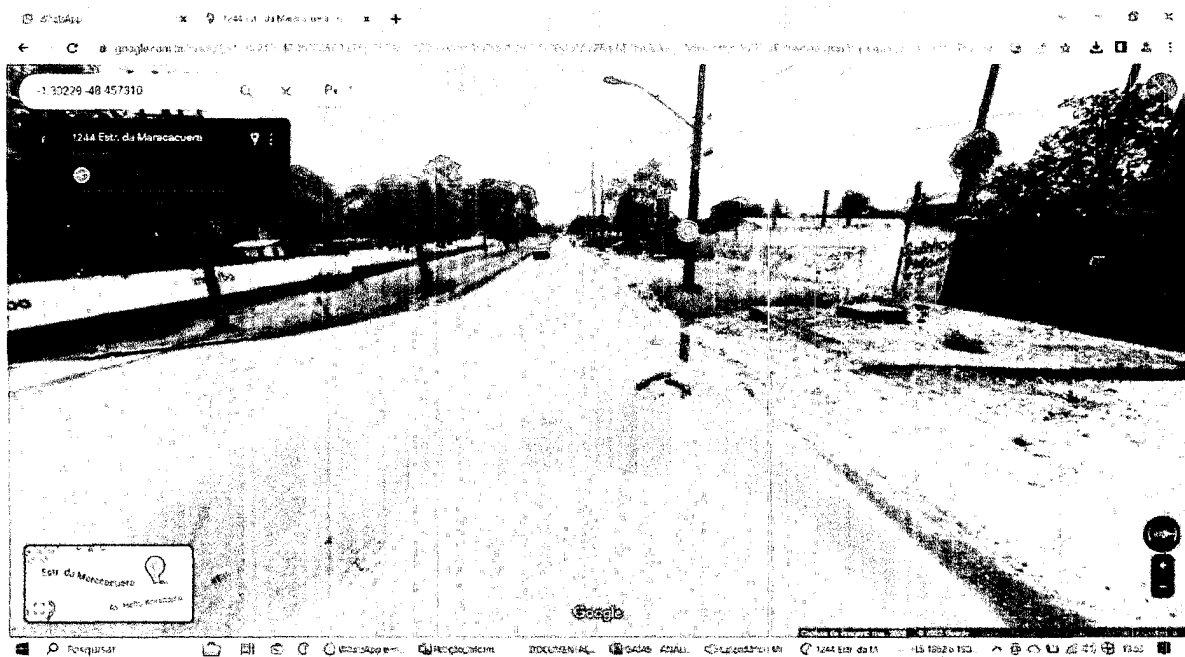
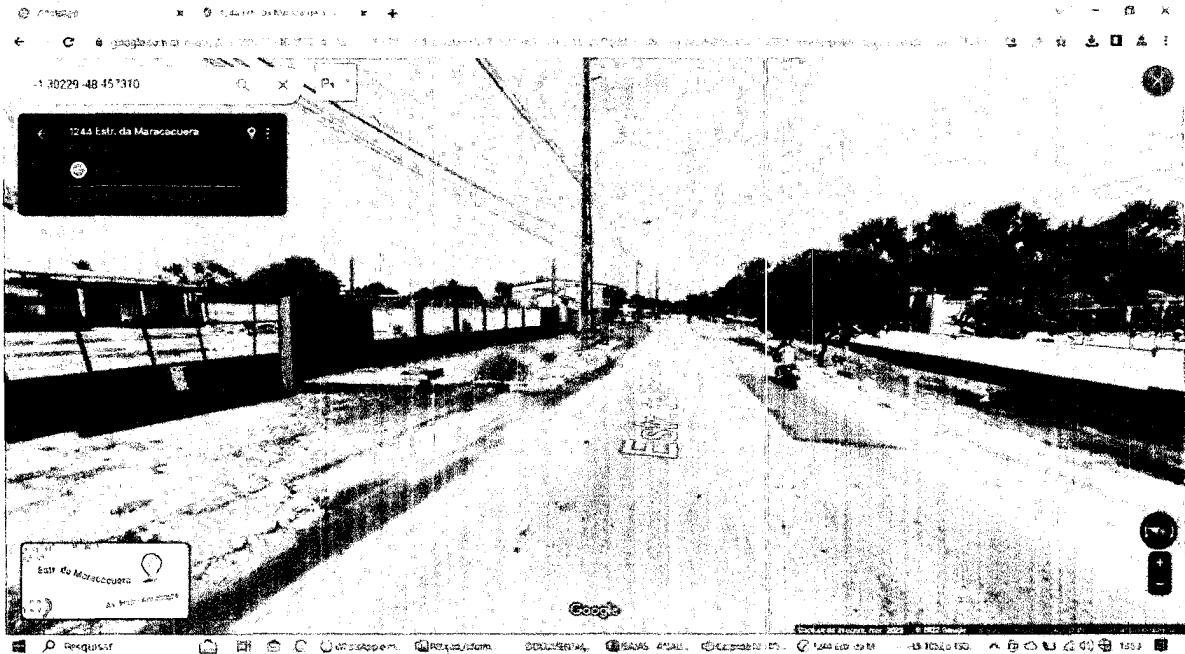
O fato de o CREA ter emitido a CAT nessas circunstâncias será objeto de denúncia ao CONFEA para a análise dos procedimentos realizados, mas tal fato não dá veracidade aos dados constantes no atestado. **Trata-se de indício que deve ser apurado por essa Administração em prestígio ao princípio da verdade material.**

Terceiro Indício: Em consulta às coordenadas geográficas dispostas na CAT, quais sejam: -1.30229 e -48.457310, percebe-se que **o trecho supostamente executado não dispõe de MEIO-FIO e de PASSEIO (CALÇADA)**, senão vejamos imagens do Google Maps datadas de março/2023:



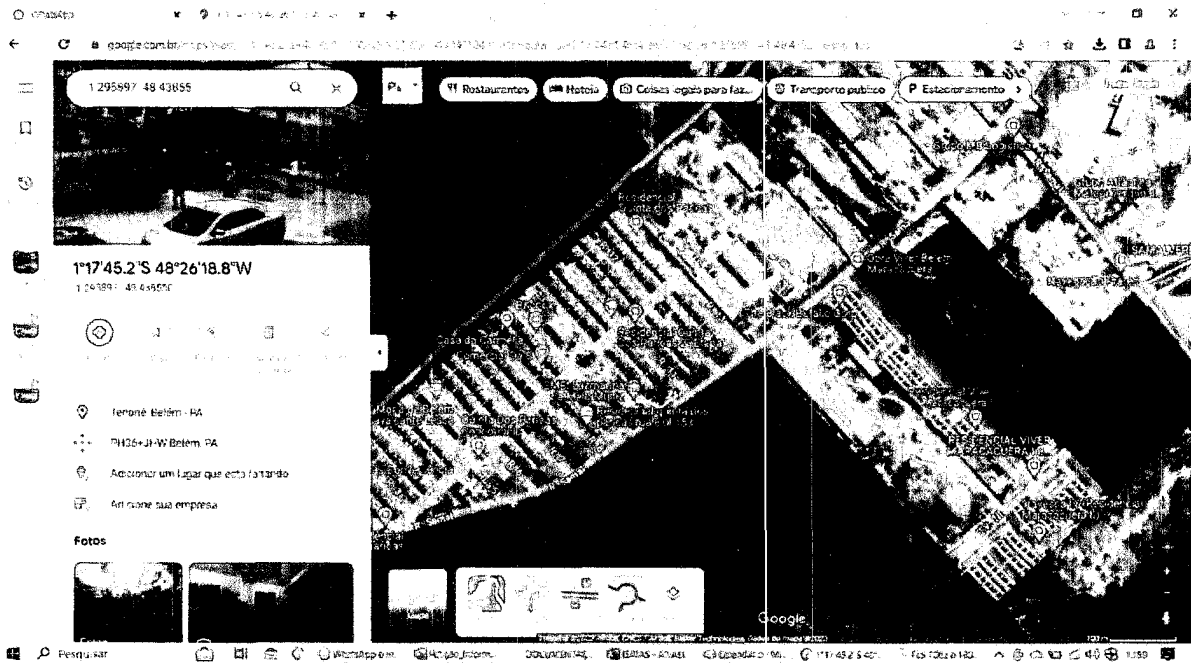
A imagem acima foi extraída tão somente para se comprovar o local indicado pelas coordenadas geográficas, o que pode ser objeto de fácil consulta ao Google Earth.

Já as imagens abaixo demonstram partes dos trechos que supostamente as obras teriam sido executadas, datadas de março de 2023, onde não se constata a existência de calçadas e meios-fios:



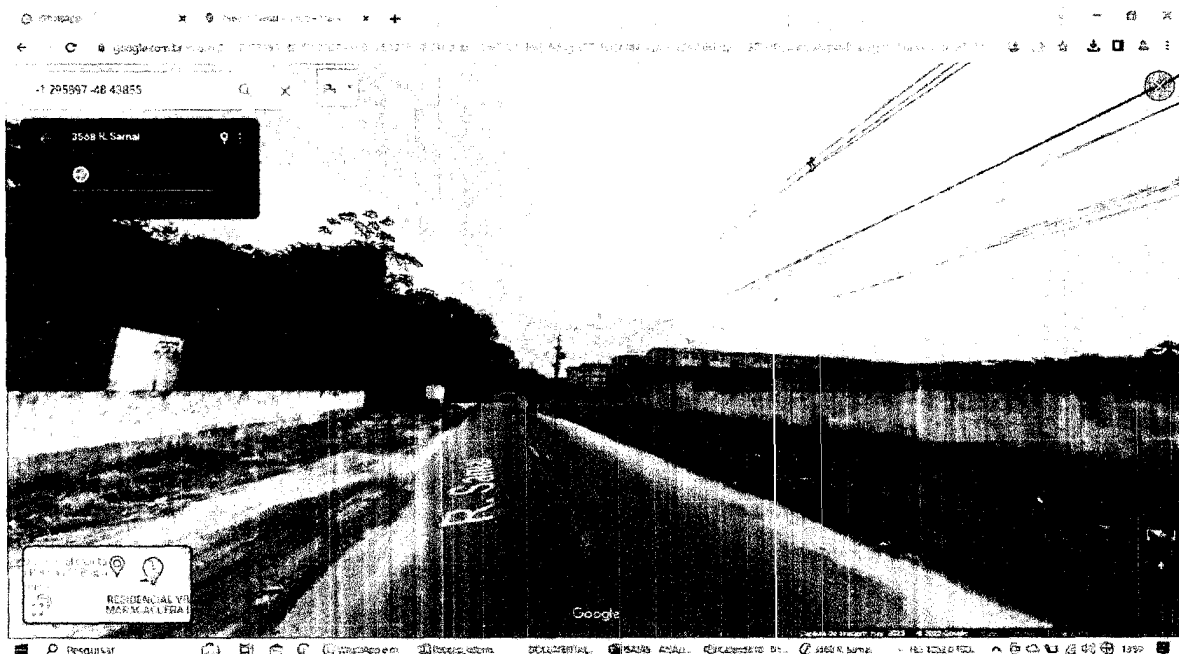
Quarto Indício: No tocante ao atestado do Contrato nº 008, vinculada à CAT nº 211715/2020, o registro da ART nº 07/05/2020, baixada em 11/05/2020, se deu exatamente no dia do término da obra.

Novamente em consulta às coordenadas geográficas, quais sejam: -1.295897 e -48.43855, **sequência da ESTRADA DA MARACACUERA**, pôde-se constatar a seguinte situação:



E, abaixo, tem-se a realidade dos trechos:





A Comissão optou por alegar que as imagens estão ilegíveis, quando as coordenadas geográficas possibilitam que qualquer membro da equipe as consulte no Google Earth.

Quinto Indício: O valor disposto nos contratos é totalmente incompatível com o escopo previsto nos atestados, que envolvem terraplenagem (base e sub-base), pavimentação asfáltica, drenagem, calçadas, meios-fios, dentre outros serviços.

Sexto Indício: Frente aos fortes indícios de crime de falsidade ideológica denunciados pela Recorrente já na fase de habilitação, a empresa ISAÍAS ficou-se inerte a apresentar contrarrazões e a apresentar os documentos correspondentes aos serviços prestados, de forma a esclarecer a situação relatada, **fato que não pode passar em branco nessa fase de proposta, uma vez usada prerrogativa legal desempate “ficto” para se beneficiar no certame.**

Pelas razões apresentadas, a motivação do processo diligencial se encontram presentes, sendo inconcebível e inapropriada

a exigência de provas por parte do particular nesse caso, frente aos fortes indícios apresentados.

Novamente, o registro do CREA não convalida atos fraudulentos, mas apenas informam a terceiros que os registros foram realizados, sendo a empresa a única responsável pela veracidade dos documentos, como bem consta em declaração disposta na própria CAT.

Ademais, requer-se, desde já, que o CREA seja diligenciado para informar se há indícios nos autos do processo de registro dos atestados técnicos que comprovem a execução das obras, como LIVRO DE ORDEM ou BOLETIM DIÁRIO DE OBRAS, por exemplo.

Para esclarecer a situação, se faz necessário diligenciar para requisitar a apresentação de:

- (1) contratos e eventuais aditivos contratuais existentes;
- (2) medições mensais dos serviços efetivamente executados;
- (3) notas fiscais;
- (4) diários de obras;
- (5) registros fotográficos ou videográficos das obras;
- (6) licenciamento público;

(6) demais documentos que se fizerem necessários para comprovação da execução dos serviços.

E mais, por se tratar de obra aparentemente em área pública, que sejam apresentados os seguintes documentos complementares:

- (7) contrato com o contratante principal e O.S.;
- (8) autorização de eventual subcontratação dos serviços;
- (9) edital, projeto básico, projetos e demais documentos relacionados com as obras.

Reitera-se que sem os atestados expedidos pela SERVMIX, a empresa ISAIAS não possui nenhum documento válido que atenda aos requisitos habilitatórios, razão pela qual se dá a importância do processo diligencial.

Uma vez desconsiderados os atestados, a Administração deve retroagir os atos para inabilitar a empresa ISAIAS, haja vista a prerrogativa de anular seus atos em qualquer fase, não havendo que se admitir a justificativa de ultrapassada a fase de habilitação para a não realização das diligências necessárias.

Considerando as evidências de possível tentativa de burla ao processo licitatório, a douta comissão tem o **DEVER DE DILIGENCIAR E, SE CONSTATADA A FRAUDE, PUNIR A EMPRESA COM DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, conforme prevê o art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, dada a gravidade do ato.

Nesse sentido, tem-se o disposto no 337-F da Lei nº 14.133/2021:

“Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

O TRF-1 já se posicionou sobre o tema, ressaltando que a ausência de consumação do efetivo proveito da conduta é irrelevante, como pode ser visto adiante:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

DELITO FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Incorre no crime de uso de documento público falso os agentes que apresentam atestado de capacidade técnica contrafeito ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fins de habilitação em processo licitatório. **2. O uso de documento falso constitui delito formal que prescinde para consumação do efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé pública.** 3. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.” Grifado.

(TRF-1 - APR: 00613199520144013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/09/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2018).

O Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação**, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992.”

(TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012).

E assim dispõe o art. 46 da Lei nº 8.443/92:

“Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.”

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, mediante os relevantes fatos abordados, requer-se que:

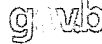
- a) o presente recurso seja conhecido, por sua tempestividade;
- b) seja o recurso levado a conhecimento dos demais licitantes para que, caso queiram, apresentem suas contrarrazões na forma da lei;
- c) sejam realizadas as diligências necessárias para constatação de eventual desenquadramento da condição de EPP que impossibilite o usufruto do benefício do desempate “ficto” previsto art. 44, § 1º, da LC 123/06;
- d) sejam realizadas as diligências necessárias para obtenção de cópia dos documentos mencionados no recurso (contratos, aditivos, medições, notas fiscais, diários de obras, relatórios fotográficos e videográficos, licenciamentos, contrato principal, autorização de eventual subcontratação, edital e anexos relacionados ao escopo do objeto, dentre outros), de forma a evidenciar a efetiva execução das obras constantes nos atestados expedidos pela empresa SERVIMIX TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., referentes aos “contratos” 007 e 008, sob pena de anulação da decisão de habilitação da empresa ISAÍAS no certame e, conseqüentemente, desconsideração de sua participação na etapa de preços;
- e) **em caso de constatação de eventual fraude documental após as diligências necessárias**, que a

empresa ISAIAS seja declarada inidônea, com os demais desdobramentos previstos em lei; e

- f) no mérito, seja lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para inabilitar e/ou desclassificar a empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA EPP do certame, por ser ato de consecução de Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribas do Rio Pardo/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 LUCIANO MARQUES TEIXEIRA
Data: 26/02/2024 16:22:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ENGEVIL ENGENHARIA LTDA.

Luciano Marques Teixeira
Procurador

JAIR JURANDI Assinado de forma digital por
RODRIGUES:524432 JAIR JURANDI
48100 RODRIGUES:52443248100
 Dados: 2024.02.26 15:38:36
 -03'00'

Jair J. Rodrigues
OAB/DF nº 56.636